COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 591, DE 2010

Altera a Lei Complementar n° 63, de 11 de janeiro de 1990, a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.

Autor: Deputados VIGNATTI, CARLOS MELLES e outros

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n° 591, de 2010, de autoria dos nobres Deputados Vignatti, Carlos Melles e outros, com o objetivo de aperfeiçoar a legislação das micro e pequenas empresas no Brasil, visa a alterar:

I - a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito de parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências;

II – a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências; e

III – a Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O projeto, primeiramente, altera a redação do § 6° do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 1990, modificando a data de publicação pelo Estado, no seu órgão oficial, do valor adicionado em cada Município e outras informações, para efeito de entrega das parcelas do ICMS pertencentes aos Municípios, do dia 30 de junho para o dia 15 de agosto. Acrescenta, ainda, um § 14 e um § 15 ao mesmo artigo, criando critérios específicos de consideração da receita bruta para as empresas participantes do Simples Nacional para fins de cálculo do valor adicionado exigido pelo Inciso II do § 1º do mesmo artigo, que especifica esse valor em 32% da receita bruta.

Na Lei Complementar n°123, de 2006, o projeto:

I - introduz a correção monetária anual dos valores expressos em moeda na Lei, a partir de 2012, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;

II - altera a composição do Comitê Gestor do Simples Nacional e cria novos Comitês Gestores, inserindo representantes de instituições representativas e de apoio empresarial para tratar de assuntos de ordem tributária; estabelece novas funções para o Forum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; introduz instituições nacionais de representação e apoio empresarial na composição do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios; cria o Comitê Gestor da Política Nacional de Inovação, Qualidade e Acesso à Tecnologia, o Comitê Gestor do Uso de Poder de Compra Governamental e de Acesso aos Mercados, o Comitê Gestor de Acesso a Serviços Financeiros; o Comitê Gestor de Formação e Capacitação, e define suas vinculações ministeriais; estabelece novas regras para as indicações de membros dos Comitês; e define a criação de promotorias de defesa dos empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público dos estados.

III – estabelece novos limites para enquadramento das micro e pequenas empresas no Simples Nacional: o limite de enquadramento das microempresas passa a ser de R$ 360.000,00/ano e das pequenas empresas de R$ 3.600.000,00/ano.

IV – modifica as regras para Registro do Empreendedor Individual: simplificação e dispensa de exigências para registro empresarial; disponibilização de informações do CNPJ para o Cadastro Nacional de

Empresas; possibilidade de dispensa de cadastro fiscal estadual ou municipal para o microeempreendedor individual; isenção do pagamento de taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, alterações e procedimentos de baixa e encerramento do microeempreendedor individual; restrições à possibilidade de cancelamento da inscrição do microeempreendedor individual por municípios; definição de novos procedimentos para emissão das notas fiscais do microeempreendedor ndividual.

V – modifica as regras relativas ao ICMS: estabelece que os bens e serviços adquiridos, tomados, produzidos, revendidos ou prestados pelo optante do Simples Nacional não estarão sujeitos ao regime de substituição tributária ou ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, com as exceções que especifica; define que nas aquisições em outros estados não haverá o recolhimento do diferencial de alíquota.

VI – trata da comunicação eletrônica: estabelece que a opção pelo Simples Nacional acarretará aceitação de um sistema de comunicação eletrônica que servirá para dar ciência ao sujeito passivo de atos administrativos, encaminhar notificações e intimações e expedir avisos em geral e será regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

VII – altera as vedações de ingresso no Simples Nacional: permite o ingresso de produtores de bebidas artesanais, a ser regulamentada; restrição à vedação por débito com INSS e Fazendas Públicas a tributos abrangidos pelo Simples Nacional; introdução de vedação por ausência ou irregularidade relativa ao cadastro fiscal; permissão de opção ao Simples Nacional por parte das cooperativas, de acordo com a área de sua atuação.

VIII – trata do enquadramento de serviços no Simples Nacional: enquadramento de academias e escolas esportivas e de dança, bem como serviços de fisioterapia e condomínios residenciais no Anexo III; enquadramento das atividades de manipulação de fórmulas magistrais no Anexo I; permissão que serviços hoje não enquadrados na Lei sejam tributados pelo Anexo VI; enquadramento de empresas agrícolas de produção e industrialização de alimentos na tributação do Anexo VII; alteração de valores limite para a receita bruta, para fins do que trata os §§ 16, 17 e 18 do art. 18 da Lei Complementar 123, de 2006.

IX – estabelece regras do microempreendedor individual

que possua um único empregado: o salário-maternidade da empregada do microempreendedor individual e do microempreendedor será pago diretamente pela Previdência Social; nos casos de afastamento legal do único empregado do microempreendedor individual, será permitida a contratação de outro empregado até que cessem as condições do afastamento.

X – estabelece parcelamento: cria o parcelamento especial automático dos débitos tributários devidos no âmbito do Simples Nacional; as condições e procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso serão fixados em até 180 dias pelo Comitê Gestor; a inadimplência de três meses consecutivos ou alternados gera a abertura do parcelamento, que se limitam a três por empresa cumulativamente, gerando acréscimo de 1% na alíquota a ser paga no Simples nacional, como parcela de amortização do passivo, no caso de EPP e 0,5%, no caso de microempresas.

XI – abatimento de gastos com aquisição de Emissor

XI – trata do abatimento de gastos com aquisição de Emissor de Cupom Fiscal – ECF: o projeto prevê que o optante pelo Simples Nacional pode abater, mensalmente, do valor apurado devido a totalidade da importância despendida na aquisição do equipamento ECF.

XII – corrige para R$ 48.000,00 o valor para enquadramento de empreendedor individual.

XIII – dispõe sobre notificação de exclusão do Simples Nacional: a notificação de exclusão pelo ente federativo que promoveu a exclusão poderá ser feita por meio eletrônico.

XIV – restringe a celebração de convênio entre as Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados com municípios de sua jurisdição para atribuir-lhes a fiscalização apenas na hipótese de ocorrência de operações e prestações incluídos na competência tributária estadual.

XV - restringe a aplicação às empresas optantes pelo Simples Nacional de todas as presunções de omissão de receitas existentes na legislação regente de todos os impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional apenas àquelas existentes na legislação do imposto de renda.

XVI –reduz as multas por descumprimento de obrigações acessórias previstas no art. 38 da Lei em 75% no caso das microempresas e

em 50% no caso das EPP.

XVII – prevê mudanças no processo administrativo fiscal, criando a figura do indeferimento da opção e estabelecendo procedimentos para impugnação.

XVIII – dispõe sobre tratamento nas aquisições públicas: remove as restrições relativas ao processo licitatório para atender à concessão de tratamento diferenciado paras as pequenas e microempresas, representadas nos inciso I, II e III do art. 48 e seus parágrafos; prevê que as pequenas e microempresas somente poderão receber anualmente valores não superiores a duas vezes o valor máximo de enquadramento oriundos de certames licitatórios; estende o tratamento preferencial e diferenciado à administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal e às entidades do Sistema S e sociedades de economia mista.

XIX – em relação às obrigações trabalhistas: prevê redução do depósito prévio para a interposição de recursos perante á Justiça do Trabalho em 100% para os microempreendedores individuais, 75% para as microempresas e 50% para as empresas de pequeno porte.

XX – em relação às sociedades de propósito específico: especifica a Secretaria de Receita Federal como o órgão do Poder Executivo que estabelecerá termos e condições para a realização de negócios das micro e pequenas empresas por meio de sociedade de propósito específico.

XXI – estabelece condições de acesso aos depósitos especiais do FAT: torna obrigação do CODEFAT disponibilizar recursos financeiros por meio de criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e de empresas de pequeno porte, bem como suas empresas, o que deverá ser regulamentado em 180 dias.

XXII – estabelece requisitos mais rigorosos para o exercício da função de Agente de desenvolvimento, devendo este possuir formação ou experiência profissional compatível com a função a ser exercida e ser servidor concursado do município.

O projeto determina, ainda, que a penhora on line, a inscrição em cadastros de restrição ao crédito bem como protestos por dívidas públicas de microempresas, empresas de pequeno porte e

microempreendedores individuais e seus sócios e titulares somente poderão ser realizados após o trânsito em julgado dos processos por execução e cobrança, bem como sua inscrição no CADIN só poderá ser feita após a ciência da pessoa a ser inscrita.

No que tange ao produtor rural: o projeto determina que se aplica aos produtores pessoa física que tenham auferido receita bruta máxima de EPP os dispositivos não tributários da Lei Geral; enquadra os produtores rurais optantes pelo Simples Nacional em nova tabela; passa a prever a figura do trabalhador avulso rural, intermediado pelo sindicato da categoria; define normas sobre as suas contribuições e estabelece as obrigações do sindicato em relação a esses trabalhadores.

Finalmente, o projeto altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que trata da recuperação judicial e falência nos seguintes pontos:

a) limita a remuneração do administrador judicial no caso de micro e pequenas empresas a 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência;

b) prevê parcelas não superiores a 0,3% do faturamento bruto mensal das ME e EPP nos parcelamentos tributários;

c) a recuperação judicial especial das ME e EPP passa a abranger créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, créditos com garantia real, créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados e passa a prever parcelamento em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros e correção monetária.

d) estabelece prioridade para os créditos de ME e EPP na fila de credores, atrás apenas dos créditos trabalhistas.

Cabe a este Relator pronunciar-se sobre a adequação orçamentária e financeira, bem como a apreciação do mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante ao mérito, não há como não concordar com os autores da proposta e reconhecer que o projeto de lei complementar em análise é fruto do esforço conjunto empreendido tanto pelos membros da Comissão de Finanças e Tributação quanto pelos demais membros desta Casa e tem por escopo corrigir e aperfeiçoar a atual legislação, principalmente no tocante às pequenas empresas, abordando importantes questões que demandam solução como a atualização do limite máximo de receita bruta para efeito de enquadramento no Simples Nacional e o estabelecimento da possibilidade de parcelamento dos débitos fiscais das empresas inscritas no regime simplificado.

Em relação à adequação orçamentaria e financeira, os dispositivos da proposição que, em princípio, poderiam aparentemente redundar em renúncia de receita, como a alteração dos limites de receita bruta, podem ser facilmente defendidos, sob o argumento de que, em realidade, estão eles apenas atualizando monetariamente aqueles valores, de forma a evitar a exclusão em massa de pequenas empresas do sistema.

O resultado positivo da incorporação de mais empresas ao Simples Nacional compensa, sob o ponto de vista da arrecadação, a referida correção.

Tal fato se comprova com base na arrecadação das unidades da federação e municípios, que vem aumentando, após a implantação do SIMPLES NACIONAL.

Neste sentido as tabelas abaixo de arrecadação do ICMS e ISS comprovam este incremento de arrecadação:

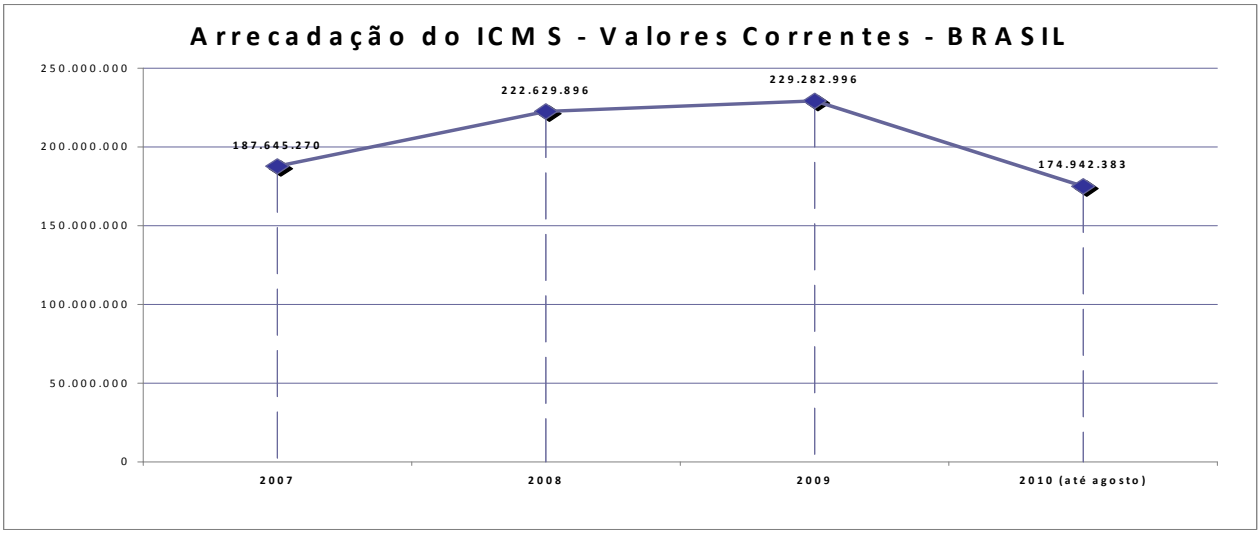

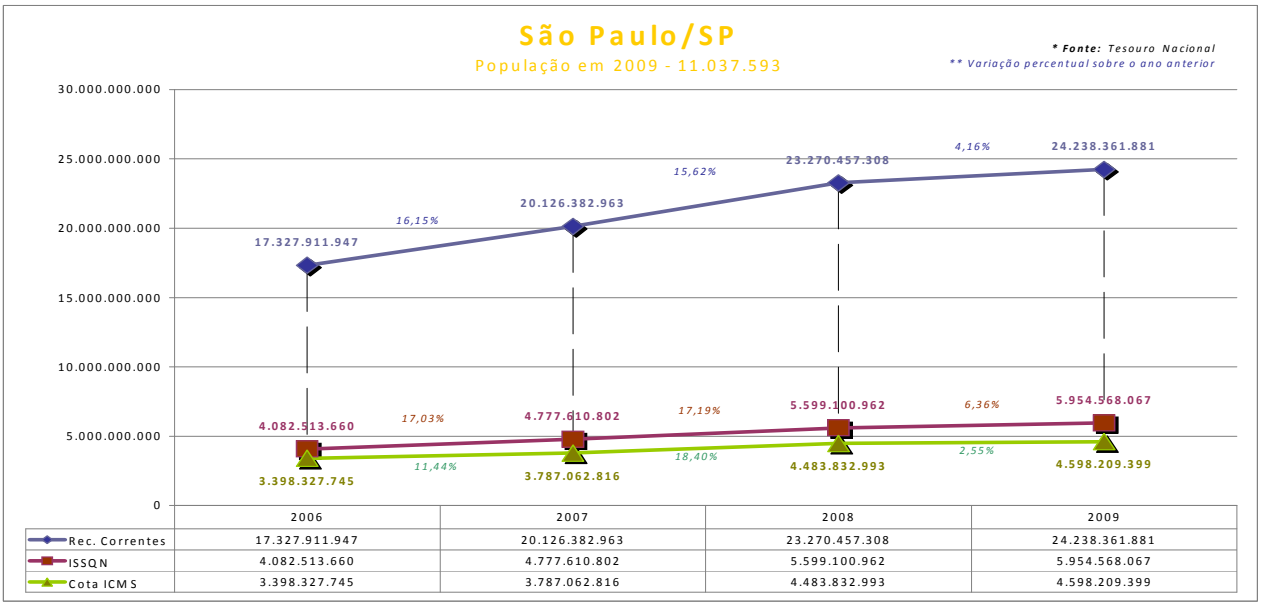

	2006	2007	2008	2009
Rec. Correntes	17.327.911.947	20.126.382.963	23.270.457.308	24.238.361.881
ISSQN	4.082.513.660	4.777.610.802	5.599.100.962	5.954.568.067
Cota ICMS	3.398.327.745	3.787.062.816	4.483.832.993	4.598.209.399

Entretanto e não obstante a justeza e validade de todas as alterações propostas no projeto em análise, entendemos que o momento atual nos permite apenas promover as alterações mais urgentes na legislação, nos termos do Substitutivo anexo.

Assim sendo, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar n° 591, de 2010, e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

2010_11026 (2)

COMISSAO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 591, DE 2010

Altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 9º A competência do Comitê de que trata o inciso III deste artigo estende-se a empresas de médio e grande portes e àquelas não beneficiadas por esta lei complementar. (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), observado o seguinte:

I – poderá ser dispensado o registro do comércio ou prevista sua obtenção por meio eletrônico, podendo-se dispensar também o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade,

estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM;

II – as informações do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) deverão ser disponibilizadas para o Cadastro Nacional de Empresas;

III – o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser dispensado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais, quando necessária à atividade do MEI, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

§ 2º Na hipótese de dispensa do registro do comércio, prevista no inciso I do § 1º deste artigo, a existência legal do Microempreendedor Individual começa no ato de inscrição no CNPJ.

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à fiscalizações, ao cadastro, alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º .

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso I do § 1º ao processo de alteração e baixa do Microempreendedor Individual.

§ 5º As notas fiscais do MEI serão emitidas diretamente por sistema nacional informatizado e on line, vinculado ao sistema de inscrição, alteração e baixa.”

“Art. 7º .....

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, deverá o município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

.....”(NR)

“Art. 9º .....

.....

§ 10. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, o Microempreendedor Individual poderá solicitar a baixa nos registros independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 11. A baixa referida no § 10 não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados, do titular, impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pela empresa ou por seu titular.

§ 12. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 10 importa assunção, pelo titular, das obrigações ali descritas.” (NR)

“Art. 16. .....

.....

§ 1º-A A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 1º-B O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, observando-se o seguinte:

I – as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no **caput** deste parágrafo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III – possui os requisitos de validade a ciência por meio de certificado digital ou de código de acesso;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação;

V - na hipótese do inciso IV deste parágrafo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º-C A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, sob

pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 1º-D Enquanto não editado o regulamento de que trata o § 1º-B, os entes federativos poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no § 1º-A, podendo o referido regulamento prever a adoção desses sistemas como meios complementares de comunicação.

§ 1º-E O sistema de que trata o § 1º-A poderá ser utilizado para o termo de indeferimento da opção.

.....

....."(NR)

"Art. 17. .....

.....

XVI – com ausência ou irregularidade relativa ao cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

.....

4º Na hipótese do inciso XVI do *caput* deste artigo, deverá ser observado, para o Microempreendedor Individual, o disposto no inciso III do § 1º do art. 4º desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 18. .....

.....

§5-D .....

.....

XV – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma do Anexo III desta Lei Complementar

XVI - que realize atividade de consultoria.

.....

§ 5º-I As atividades de manipulação de fórmulas magistrais serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas;

II - deverão ser prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

.....

....." (NR)

"Art. 18-A .....

.....

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o empresário individual:

.....

§ 13 O MEI está dispensado de:

I – atender ao disposto no inciso V do caput do art. 32 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – apresentar a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;

III – declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão Negativa de Débito junto ao FGTS.

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea 'a' do inciso V do § 3º tem como consequencia a não consecução de uma das condições para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 16. A inadimplência simultânea do recolhimento dos valores previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso V do § 3º autoriza o Estado ou o Município a, com relação ao ICMS e ao ISS, sem prejuízo de condicionamentos administrativos, alternativamente:

I – dispensar o pagamento dos valores respectivos; ou

II - empreender as ações de cobrança e de inscrição dos valores em Dívida Ativa Estadual ou Municipal.

§ 17 Ao Guia de Turismo, assim considerado aquele regulado pela Lei 8.623 de 28 de janeiro de 1993, que se formalizar como Microempreendedor Individual será permitido o cadastramento no Sistema de Cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor do turismo – CADASTUR – do Ministério do Turismo.

....." (NR)

Art. 18-C. …….

.....

Parágrafo único. .....

.....

II – fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, de forma a garantir o acesso do seu empregado aos benefícios da Previdência Social, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

IV – deverá informar, na forma simplificada estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, dados básicos para alimentar a RAIS, que contenham especialmente o número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o Número de Inscrição do Trabalhador e suas remunerações mensais, de forma a garantir o acesso do seu empregado ao respectivo abono salarial.

"Art. 21. .....

.....

§ 6º Compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional fixar critérios e procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários devidos no âmbito do Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 desta Lei Complementar." (NR)

Art. 24-A – O optante pelo Simples Nacional poderá abater, mensalmente, do valor apurado devido o valor correspondente a cem por cento (100%) da importância despendida na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, na forma a ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional." (NR)

Art. 26. .....

.....

§ 1o Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano-calendário de até R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), na forma estabelecida em ato

do Comitê Gestor, farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.” (NR)

.....”

.....

§ 6º .....

.....

II - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo Microempreendedor Individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

.....”(NR)

“Art. 29. .....

.....

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26, cabendo ao Comitê Gestor do Simples Nacional estabelecer os parâmetros para a caracterização da infração;

.....

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no **caput** deste artigo, a notificação:

I – será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão;

II – poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

.....

§ 7º Revogado.

§ 8º A notificação de que trata o § 6º aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional. ”(NR)

“Art. 31**.** .....

.....

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º O Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites estabelecidos na forma dos incisos I ou II do art. 19 e do art. 20 desta Lei Complementar;

.....” (NR)

“Art. 32. .....

.....

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à empresa impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites a que se referem os incisos I ou II do *caput* do art. 19 desta Lei Complementar, relativamente ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado.” (NR)

“Art. 33. .....

.....

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização, apenas na hipótese de ocorrência tão-somente de operações e prestações incluídos na competência tributária estadual.

§ 1º-A A fiscalização de que trata o caput, após iniciada, poderá abranger todos os estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 1º-B. As autoridades fiscais de que trata o *caput* deste artigo têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13 desta Lei Complementar, independentemente do ente federado instituidor, não se aplicando, para o Simples Nacional, os arts. 6º e 7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

.....” (NR)

“Art. 34. Aplicam-se à microempresa ou à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação do imposto de renda.” (NR)

“Art. 38. .....

.....

I – R$ 200,00 (duzentos reais), no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo;

II - de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Revogado.

.....

§ 6º A multa de que trata o inciso I do caput a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar será de R$ 50,00 (cinqüenta reais). ” (NR)

“Art. 38-A. O sujeito passivo que deixar de prestar as informações no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, no prazo previsto no § 15-A do mesmo artigo, ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimado a fazê-lo, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo;

II - de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não-prestação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º A multa mínima a ser aplicada será de R$ 50,00 (cinquenta reais) para cada mês de referência.

§ 3º Aplica-se ao disposto neste artigo o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 38.

§ 4º O Comitê Gestor do Simples Nacional poderá estabelecer data posterior à prevista no inciso I do caput e no § 1º.” (NR)

“Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente, ressalvado o disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo.

.....

§ 4º A intimação dos atos do contencioso administrativo observará o disposto nos §§ 1º-A a 1º-E do art. 16 desta Lei Complementar.

§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidido em órgão diverso do previsto no **caput**, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentará o disposto neste artigo, podendo ser estabelecidos procedimentos e prazos unificados relativos ao contencioso administrativo.” (NR)

“Art. 41. .....

.....

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 16 do art. 18-A.

.....

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas:

I – no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o § 15 do art. 18;

II - na declaração a que se refere o art. 25.

.....

.....” (NR)

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufira receita bruta anual de até R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).”(NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

.....

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

.....

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I ou II do **caput** do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) e R$ 225.000,00 (duzentos e vinte cinco mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver

adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subseqüente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento dar-se-ão no ano-calendário subseqüente.”(NR)

“Art. 18. .....

.....

§ 16. Na hipótese do § 12 do artigo 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.

§ 17. Na hipótese do § 13 do artigo 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

.....

“Art. 30. .....

.....

III – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais),

multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

.....”
(NR)

“Art. 31. .....

.....

III – .....

.....

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subseqüente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º;

.....”(NR)

.....

Art. 3º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais.

.....

§ 14. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

……”(NR)

“Art. 20.....

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem os incisos I ou II do **caput** do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da federação que os houver adotado.

.....

§ 14. Os efeitos do impedimento previsto no § 1º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos.

.....”(NR)

“Art. 30. .....

IV – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta de R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), quando não estiver no ano-calendário de início de atividade;

.....

§ 1º .....

IV - na hipótese do inciso IV do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subseqüente à ultrapassagem do limite de receita bruta.

.....

”(NR)

“Art. 31. .....

V – na hipótese do inciso IV do **caput** do art. 30**:**

a) a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva, caso o excesso seja superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite;

b) a partir do ano-calendário subsequente, caso o excesso seja inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite.

……”(NR)

Art. 4º Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

Art. 5º Excepcionalmente para o ano-calendário de 2011 os sublimites de que tratam os incisos I e II do art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão ser estabelecidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º O salário-maternidade da empregada do Microempreendedor Individual será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 7º Todos os incentivos e benefícios a que trabalhadores e empreendedores autônomos tenham direito ficam mantidos caso ele faça a opção como Microempreendedor Individual.

Art. 8º Fica revogado o § 7º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 9º Ficam revogados os incisos XI e XIII do art. 17 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 10º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de janeiro de 2011, exceto quanto ao art. 3º, o qual produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

ANEXO I

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,00 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600..000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

ANEXO II

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,00 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600..000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

ANEXO III

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,00 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600..000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

ANEXO IV

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,00 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600..000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

ANEXO V

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

$$(r) = \frac{\text{Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (em 12 meses)}}$$

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde "<" significa menor que, ">" significa maior que, "=<" significa igual ou menor que e ">=" significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

TABELA V-A

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	(r)<0,10	0,10=< (r) e (r) < 0,15	0,15=< (r) e (r) < 0,20	0,20=< (r) e (r) < 0,25	0,25=< (r) e (r) < 0,30	0,30=< (r) e (r) < 0,35	0,35=< (r) e (r) < 0,40	(r) >= 0,40
Até 180.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 360.000,01 a 540.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 540.000,01 a 720.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 720.000,01 a 900.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 1.080.000,00 a 1.260.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 3.060.000,01a 3.240.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 3.420.000,01 a 3.600..000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.
4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:
(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;
(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);
(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);
L = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);
(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/PASEP, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);
(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100
N = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;
P = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

TABELA V-B

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 180.000,00	N x 0,9	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 180.000,01 a 360.000,00	N x 0,875	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 360.000,01 a 540.000,00	N x 0,85	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 540.000,01 a 720.000,00	N x 0,825	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 720.000,01 a 900.000,00	N x 0,8	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 900.000,01 a 1.080.000,00	N x 0,775	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.080.000,00 a 1.260.000,00	N x 0,75	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	N x 0,725	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	N x 0,7	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	N x 0,675	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	N x 0,65	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	N x 0,625	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	N x 0,6	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L

De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	N x 0,575	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	N x 0,55	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	N x 0,525	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	N x 0,5	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 3.060.000,01a 3.240.000,00	N x 0,475	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	N x 0,45	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 3.420.000,01 a 3.600..000,00	N x 0,425	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L